

O DESAFIO DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO

THE CHALLENGE OF SOCIAL REINTEGRATION OF THE PRISONER

DA SILVA, Eider Junior ¹
SILVA, Anderson Luiz Brasil ²

RESUMO

Este artigo tem como foco analisar alguns dos desafios que os presos encontram para conseguir reintegrarem a sociedade e como sua concretização implica positivamente o ambiente social e também para os agentes policiais. A pesquisa partiu principalmente por meio de uma revisão na literatura existente e no ordenamento jurídico, para dessa maneira compreender os pontos principais sobre o tema apresentado, bem como a conceituação e os principais problemas encontrados. Foi possível ter como resultado o desafio principal dos indivíduos quando presos, sendo a superlotação dos presídios e quando egressos a não aceitação pela sociedade, do mesmo modo inferir sobre os benefícios que a reintegração social do preso reflete no convívio social, igualmente aos agentes policiais devido ao fato das reincidências criminais diminuírem. É notável a importância da pesquisa para que se compreenda a necessidade de conseguir métodos efetivos para uma adequada reintegração do preso, por aperfeiçoar o trabalho dos policiais militares no seu trabalho ostensivo e de prevenção ao crime, assim como sensibilizá-los a respeito de uma maior aproximação da sociedade contribuindo de alguma forma para esse projeto de política pública que é a reintegração social do preso, conseqüentemente concorrer para uma sociedade mais pacífica e segura.

Palavras-chave: Reintegração; Social; Desafio; Presos.

ABSTRACT

This article focuses on analyzing some of the challenges prisoners encounter in order to reintegrate society and how their implementation positively implies the social environment and also for police agents. The research started mainly through a review in the existing literature and in the legal order, in order to understand the main points about the presented theme, as well as the conceptualization and the main problems encountered. It was possible to have as a result the main challenge of individuals

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, eider.silva@pm.go.gov.br; Uruaçu-GO, Junho de 2018.

² Professor orientador: Mestre, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, andersonbrasilgyn@hotmail.com, Goiânia-GO, Junho de 2018.

when they were imprisoned, being the overcrowding of prisons and when they were not accepted by society, likewise to infer about the benefits that social reintegration of the prisoner reflects in social life, also to police officers due to the fact that criminal recidivism decreases. Noteworthy is the importance of research to understand the need for effective methods for proper reintegration of the prisoner, to improve the work of the military police in their ostensive and crime prevention work, and to raise awareness of them approaching society in some way contributing to this project of public policy that is the social reintegration of the prisoner, consequently competing for a more peaceful and secure society.

Keywords: Reintegration; Social; Challenge; Prisoners.

1 INTRODUÇÃO

A reintegração social do preso são os ensejos colocados aos serviços dos detentos para que os possibilitem ter condições favoráveis e arbitrárias para um retorno saudável à vida em sociedade. Reintegrar depende de um posicionamento por parte de todos da sociedade, visto que se feita de forma efetiva pode contribuir para uma melhor segurança pública, de modo que sairão reestabelecidos e não regressarão na vida criminal (BARATTA, 1990).

De modo amplo, pretende-se cooperar para o conhecimento da relevância da reintegração social dos presos para os Policiais Militares de Goiás. Nortear as condições que alguns fatores impedem a implantação de medidas, que possibilitem uma eficaz orientação social e amparo aos detentos. Portanto, examinou-se informações com o intuito de responder o problema da pesquisa: Como a reintegração social do preso pode contribuir para uma sociedade melhor e aprimorar o trabalho dos agentes de segurança pública?

Tem por objetivo geral analisar a contribuição que a reintegração social do preso resulta para a sociedade, e os benefícios gerados para a Polícia Militar do Estado de Goiás. Com isso, atentar as pessoas sobre esse tema por qual o intuito não é de defender os encarcerados, mas sim ponderar sobre as dificuldades de recuperá-los, a ineficácia dos métodos aplicados e a consequência pela vivência desditosa em um ambiente o qual se encontra os presídios atuais, que impossibilita uma adequada reintegração social.

O objetivo específico visa identificar as dificuldades que o preso encontra ainda quando um cumpridor da pena e quando egresso do sistema prisional, expor algumas das medidas legais que qualificam a reintegração social do preso e apresentar os benefícios refletidos para a Polícia Militar.

Diante de um ambiente social cada vez mais hostil, a sociedade se encontra mais rígida e incrédula no que se refere à aceitabilidade daqueles que são egressos do sistema penitenciário e mais os agentes de segurança pública que entram em um ciclo repetitivo de trabalho, pois realizam as prisões por vezes do mesmo indivíduo. Um dos modos encontrados é a real efetivação do que traz a Legislação de Execução Penal (LEP) que acredita no trabalho de reintegração, e resguarda-los com o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Nesse contexto, este artigo é relevante para o profissional de segurança pública, para que os mesmos possam visualizar a realidade que esses indivíduos se encontram e entender o porquê do processo o qual passam dentro dos presídios não funciona. Deste modo, poder vê-los de forma mais humana e não apenas como criminosos sem perspectivas de recuperação, mas sim seres humanos que encontram inúmeros desafios enquanto detentos e continua os tendo quando cumprem suas penas. Podendo por essa compreensão dos policiais melhorarem a abordagem e os métodos utilizados na comunicação, que por através de uma minoria acaba por algumas vezes sendo de modo excessivo diminuindo valor e credibilidade a imagem dos agentes de segurança pública.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizadas pesquisas predominantemente bibliográficas, e o gênero utilizado foi exploratório-descritiva. A preparação estabeleceu através de fontes secundárias diante do estudo de algumas obras dos autores Alessandro Baratta, Cezar Roberto Bitencourt, Michel Foucault, Rogério Greco e do Julio Fabbrini Mirabete. A elaboração foi apoiada bem como na Lei de Execução Penal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A pesquisa buscou-se perceber sobre o entendimento das políticas de reintegração social e os desafios que em torno dela envolvem, podendo assim valer sobre esse tema e analisar como é benéfico um resultado eficaz no processo de reintegração para a sociedade e ao trabalho executado pela Polícia Militar.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Conceito e alguns dos desafios da reintegração social

Reintegração Social. Faz-se necessário o entendimento desse termo para uma inteira compreensão do que está sendo proposto. Assim, foi adotado o entendimento de Alessandro Baratta por ser o mais adequado: a reintegração infere no processo de comunicação entre a sociedade e os indivíduos condenados nos dois sentidos, para que dessa forma possam reconhecer-se e dessa forma acontecer uma aproximação das partes (BARATTA, 1990). Prossegue ainda o autor nos mostrando que: não podem fortalecer uma ideia lograda de reeducação e ressocialização que admite um comportamento passivo do preso e um ativo da sociedade, uma inovação deve ser considerada desprendida da privação da liberdade, a reintegração deve ser trabalhada independentemente das prisões (BARATTA, 1990).

O autor adota esse termo por entender que as ideias existentes não se adequam mais com a realidade, essas pessoas que não receberam nada da sociedade ou receberam pouco dos seus direitos precisam resgatar seus preceitos sociais para dessa maneira se reintegrarem.

Diversos são os desafios encontrados no que tange a respeito da reintegração social dos presos, que vai desde o ambiente carcerário até a sociedade. Dentre os desafios que envolvem a perspectiva de reintegração social dos presos quando ainda detentos são à precariedade do sistema penitenciário, que tem a intenção de recuperar, mas o encontrado é bem diferente. A situação atual é calamitosa, cadeias e penitenciárias superlotadas e indignas, o que impossibilita um trabalho adequado de orientação social e preparação para o retorno do ex-detento ao convívio social. Pela visão de Alessandro Baratta (1990), “A melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe [...]” “Nenhuma prisão é boa e útil o suficiente para essa finalidade” (BARATTA, 1990, p. 3).

Perante essa situação, a prisão é sem dúvida insuficiente para a finalidade de reintegração. Sendo assim, é importante existir um trabalho para que possa ser feita uma diferenciação avaliativa para individualizar os métodos que serão utilizados e causar menos efeitos negativos para os sentenciados quando saírem das prisões (BARATTA, 1990).

Segundo Foucault (1987) com o aumento da criminalidade e os índices altos de reincidências dos presos pode-se perceber o fracasso desse sistema, que antes era acreditado que unicamente propiciaria uma verdadeira recuperação, mas sem projetos para tratá-los comprovaria que dessa forma não os transformavam.

No mesmo liame, Julio Fabbrini Mirabete (2002), versa que a privação da liberdade adversa do que se espera não ressocializa, no entanto, estigmatiza os encarcerados, o que não colabora para o proposto, impedindo sua completa reintegração ao meio social.

Conforme Alessandro Baratta (1990) a reintegração social pode ser feita a partir de dois pontos, um que esteja ligado aos benefícios e possibilidades de trabalho aos presos quando egressos do sistema prisional e o outro, compreende o desenvolvimento de recursos práticos que sejam capazes de desencarceramento, pretendendo assim ter condições da sociedade prescindir da prisão.

Entendemos deste modo, que o arranjo do sistema carcerário está voltado meramente para o castigo, quanto aos direitos do preso descritos na Lei de Execuções Penais de 1.984, e demais tratados como dos direitos humanos são perenemente desconsiderados. É necessário sobrelevar que o apenado praticou um ato ilícito e por consequência deve arcar com os seus resultados, no entanto, deve ser lembrado que como ser humano tem que ser mantido com humanidade e com possibilidades de retornar a sociedade para que não pratique os mesmos atos da vida criminal.

Assegura a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 1º: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (Assembleia Geral da ONU, 1948). Confirma em art. 6º: “todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Estes dispostos tem o intuito de garantir um sistema penitenciário mais preparado, que possa oferecer um tratamento apropriado aos presos, sendo o anseio estruturas livre de condições indignas trazidas pelo problema raiz das superlotações, o que acarreta inúmeros outros problemas existentes, tornando um desafio para um trabalho eficaz de reintegra-los a sociedade.

Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN 2017, o Brasil é o terceiro do mundo em número de detentos. Se as questões dos presídios e as relativas à reintegração fossem

reduzidas com o que a Lei de Execução Penal (1984) estabelece logo no seu artigo 1º: “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984), talvez o país não estivesse com a população carcerária tão volumosa, mesmo sendo ampla a Lei não cumpre sua real função.

A não reintegração social dos presos reflete diretamente no trabalho da Polícia Militar, tanto no trabalho realizado preventivamente quanto no ostensivo. Dessa forma sobrevém o aumento os índices de criminalidade o que acarreta o aumento do trabalho desses policiais. A maioria dos presos que não reintegram a sociedade volta a cometer crimes devido à ineficácia da pena privativa de liberdade

Outra falha do Estado no processo de reintegração social do apenado é de não assisti-lo com as garantias que lhes é de direito. Como afirma a LEP (1984) em seu art.10: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso” (BRASIL, 1984).

O propósito das assistências como referido, é precaver a transgressão e guiar o regresso à convivência em sociedade, viabilizando a reintegração social do indivíduo, visto que a inexistência desse resguardo ao detento, pode levá-los à retornarem constantes vezes pelas unidades prisionais, o que acaba por onerar o trabalho da polícia militar ao realizar as prisões de um mesmo indivíduo por diversas vezes.

Um ponto importante para prevenir o delito e a conseqüente reincidência é o ingresso dos presos no mercado de trabalho, um grande desafio que os ex-detentos deparam quando saem da prisão. Essa dificuldade deve ser encarada pelo Governo, as empresas e por toda sociedade, podendo ser iniciados mesmo no período que se encontram encarcerados, evitando assim a ociosidade entre outros benefícios.

Através do programa de remição da pena pelas atividades de trabalho, decorre a valorização do preso e restauração de sua respeitabilidade, o apenado pode por meio de a remição conseguir diminuir sua pena, conforme artigo 126 da Lei de Execução Penal (1984):

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho. § 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição. § 3º A

remissão será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 1984).

Esse tipo de benefício é o fomento para o reeducando procurar colocação profissional no mercado de trabalho, que é uma das maneiras, de proporcionar o regresso saudável do reeducando ao convívio na sociedade. Assim, possibilita perspectivas e esperanças de viver na legalidade, e quando se tornar um egresso do sistema prisional possa encontrar facilmente um meio de prover sustento próprio e de sua família por meio de trabalho digno (MIRABETE, 2007).

Para Greco (2011) o apoio da comunidade quando na reintegração social dos presos é uma condição essencial para que essa política tenha resultados favoráveis, contudo os desafios encontrados quando egresso do sistema penitenciário ainda são muitos. Ao que se parece à sociedade não aceita que os indivíduos possam de fato ressocializar, essa marca que a pessoa arrasta pela condenação acaba impedindo um retorno natural para o ambiente social.

A sociedade ainda é muito preconceituosa no que diz aos criminosos que cumpriram suas penas e querem uma nova oportunidade de volta ao convívio com todos, ao invés de retornarem ao mundo do crime. Deste modo, pela falta de oportunidade e direcionamentos acabam encontrando vários empecilhos que os fazem retornar a essa vida, levando os a contribuir para o problema que merece muita atenção pela sociedade que são as reincidências.

Os métodos que abrangem o entendimento de reintegração visam diminuir os altos índices de reincidência por meio de medidas que possibilitem uma qualificação educacional, uma percepção melhor de suas emoções e, sobretudo uma conscientização social.

A ressocialização é uma das finalidades da pena, mas não o seu objetivo determinante. As penas por si só não conseguem uma inteira recuperação do detento, é necessário reforçar que se precisa também de políticas públicas por meio do qual o Estado e meio social podem trabalhar em prol da recuperação, além de outras maneiras como da interação por parte da sociedade através da educação, o ambiente familiar e religioso, para de fato cumprir o objetivo da ressocialização (BITENCOURT, 1999).

Na mesma relação, segundo Mirabete (2002), não somente os modos do ordenamento jurídico são formas a fim de uma reintegração social, são essenciais, mas ainda não é o melhor e único método, pois é necessária uma política que envolva conjuntamente a sociedade.

De acordo com Greco (2011) a sociedade não se preocupa com o estado degradante que se encontra o sistema prisional brasileiro, porque acredita que os presos estão recebendo aquilo que buscaram por suas ações. Todavia, compete à sociedade em geral decidir a forma que sairão das prisões e retornarão ao convívio social. Contudo, não é sabedor tratá-los como serem irracionais.

Diante desses desafios que os detentos encontram dentro e fora das prisões, é essencial que a sociedade quebre paradigmas em relação a esse tema tão polêmico, porém de extrema necessidade de discussão para que a reintegração surta efeitos positivos. O governo precisa fazer sua parte em relação a isso, e a sociedade ampliar seu entendimento sobre os métodos e aspectos que estão em torno desse processo e redimirem preconceitos.

2.2 Vantagens para a sociedade e a Polícia Militar de Goiás

A importância de tratar os presos e egressos com dignidade deve ser vista como uma maneira de levar a índices toleráveis de crimes e reincidências por parte dessas pessoas através da reintegração social. No art.1º da Constituição Federal, inciso III é prevista a “dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988), que tem como propósito garantir, como princípio fundamental, ao homem um mínimo de direitos que devem ser considerados pelo poder público e pela sociedade, dessa maneira assegurarem valor aos seres humanos, inclusive aos cometedores dos atos infracionais.

A reintegração social do preso deve ser vista pelos policiais como forma de minimizar as ocorrências constantes dos mesmos indivíduos, para tanto é necessário vê-los como seres humanos passíveis de recuperação, através de uma vertente mais humanizada. Cumprir com os direitos humanos é ato ético quanto legal e deve ser observado por ser uma condição para aplicação da lei. José Alaya Lasso (2001) no prefácio do Manual dos Direitos Humanos e Aplicação da Lei, diz “Os agentes policiais e serviços responsáveis pela aplicação da lei que respeitam os direitos humanos colhem, pois, benefícios que servem os próprios objetivos da aplicação da lei” (LASSO, 2001, p. 6).

Diante dos desafios encontrados pelos presos é essencial que os policiais possam compreender que muitos dos que cometem atos delituosos de forma reiterada não recebem algum tipo de apoio nos cumprimentos das penas, como educação e trabalho, para um retorno saudável ao convívio social e poder fazer

novas escolhas e não reincidirem nos crimes. Esse problema decorre pela situação degradante dos presídios brasileiros que não assegura o disposto no art. 5º da CF (1988) que diz: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988), pertinente a superlotações dos presídios.

Quando egressos sofrem com o estigma de terem passado pelo sistema prisional, ignorado pela sociedade não conseguem prover a família e a si próprio e acabam retornando ao mundo do crime. A LEP (1984) garante em seu art. 25. “A assistência ao egresso consiste: I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade” (BRASIL, 1984). No entanto não atinge de fato os detentores desse direito.

Com uma melhor aplicação do que traz o ordenamento jurídico para a reintegração social do preso, esse projeto de políticas públicas refletiria beneficentemente para os policiais militares com a redução dos índices de reincidências criminais que gira em torno de 70%, conforme pesquisa solicitada pelo Conselho Nacional de Justiça³.

Resultaria do mesmo modo em positividade para a PMGO, se houvesse um projeto social por parte dos agentes policiais com medidas junto à população, no que tange a contribuição para a reintegração social do preso, aumentaria a efetividade das condutas de policiamento devido á aproximação com a comunidade, respeitando ademais os direitos humanos assim:

Consegue-se que a polícia seja vista como parte integrante da comunidade, desempenhando uma função social válida [...] consegue-se que a polícia fique mais próxima da comunidade e, em consequência disso, em posição de prevenir o crime e perseguir os seus autores através de uma atividade policial de natureza preventiva (LASSO, 2001, p. 6).

A educação e o trabalho são fortes métodos capazes de recuperar os detentos e egressos, afastando-os da criminalidade tornando uma sociedade mais propícia a ter números reduzidos de violência. No que concerne o art. 17 da LEP (1984) “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” (BRASIL, 1984), diz respeito ao trabalho do preso em seu art. 28 “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984). Entretanto, assente os dados do INFOPEN, apenas 8% da população carcerária em Goiás concluiu o ensino médio, e somente 3% das pessoas presas participam de

³ Pesquisa Ipea/CNJ, 2013.

uma ação educacional. Em relação as que exercem alguma atividade laboral, tão somente 11% dos presos estão envolvidos nessas atividades. O que mostra o pouco êxito dos dispositivos da Lei de Execução Penal.

Os presidiários sofrem com as implicações da falta de administração feita pelo Estado, ao fazer de conta que cumpre a lei, e pela incompreensão da sociedade, onde se revoltam devido ao ambiente indigno que são submetidos para cumprir as penas, o que os levam a fugir e voltar ao mundo do crime, pelo fato da discriminação que encontram por parte da sociedade que não os aceitam de volta e nem tem a intenção de ajuda-los (GRECO, 2011). Para que tenhamos na sociedade menores índices de criminalidade é necessário um trabalho de recuperação dos indivíduos que se encontram no ambiente criminal, e para tanto é primordial que o Estado e a sociedade se comprometam com isso.

É notório que as prisões não estão conseguindo obter êxito nesse trabalho, devido à situação que se encontra. O Estado apenas está mantendo a sociedade livre destes delinquentes por um determinado tempo e dessa maneira conseguem manter a ordem. E a sociedade não percebe que estes vão retornar ao contato social, reintegrá-los de forma correta na sociedade trará benefícios ao trabalho dos agentes de segurança pública quanto para uma melhor vivência em sociedade.

A pesquisa bibliográfica trouxe um resultado qualitativo por parte do entendimento dos autores citados, e as possibilidades que o ordenamento jurídico dispõe para que esse trabalho de reintegração social dos presos seja realizado, e as garantias que os Direitos Humanos propõem para a qualificada realização. Por consequência foi possível alcançar sobre os desafios que perpassa essa temática, e visualizar como é vantajoso para a sociedade e os agentes policiais que esse trabalho de reintegração social dos presos surta resultados positivos.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

A partir da análise sobre a revisão de literatura, foi possível compreender o entendimento da reintegração social. Baratta (1990) conceituou o termo reintegração de modo a propiciar o verdadeiro sentido desse projeto de política pública, que só pode ser realizado de forma eficaz em torno dessa percepção. Visto que, existem outros termos que não representam de forma adequada essa política,

como reeducação e ressocialização que dão a ideia de que essas pessoas já receberam algum tipo de educação e que estavam inseridos na sociedade, o que na maioria das vezes não receberam esses direitos básicos.

Para Baratta (1990), a prisão não é a melhor maneira de reintegrar o preso, mas já que a sociedade ainda não pode dispensá-la, é necessário que o detento tenha melhores condições nos ambientes carcerários e ao se tornar egresso do sistema prisional possa ter possibilidades de cunho profissional e assim retomar a vida em sociedade de forma digna. A reintegração pela visão do autor seria fundamental que se desenvolvesse meios capazes de dar condições da sociedade um dia não precisar sobremaneira do cárcere, já que o considera insuficiente para essa finalidade.

Assentindo com Baratta (1990), Michel Foucault (1987) nos trouxe a ideia de falência dessa estrutura que é a prisão, devido não atender o seu objetivo esperado de transformação somente com a detenção. Segundo o autor, a grande maioria dos indivíduos não se transforma e desse modo os índices de reincidências aumentam.

Júlio Fabbrini Mirabete (2007) tem o mesmo posicionamento que os demais autores citados, onde também não admite que somente a prisão tenha a capacidade para reintegrar os detentos. O autor se posiciona no sentido de o trabalho ser um ponto importante para que o egresso do sistema prisional volte ao convívio familiar e social de maneira a não praticar novamente os crimes e que a reintegração depende de outros fatores para funcionar além da pena privativa de liberdade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) protege a igualdade social e a integridade de todos os indivíduos. Para os apenados não tem o intuito de beneficiá-los de alguma forma, no entanto, visa garantir uma isonomia por serem seres humanos que apesar de haverem cometido algum delito, precisam ter assegurados os seus direitos que são extensivos a todos. É uma forma de possibilitar quando detentos um ambiente necessário capaz de introduzir as medidas para reintegrá-los.

Com relação à Lei de Execução Penal (1984), essa aduz em seus dispositivos formas para ser realizada a reintegração do detento de maneira humanizada, e expõe uma orientação para os que cometeram os crimes. Um benefício importante apresentado é a remição da pena através do trabalho exercido quando cumpridor das medidas que lhe foi imposto. Porém pouco efetivado mesmo

sendo de total relevância para o retorno ao convívio social, e também para tratar a ociosidade. Em Goiás apenas um mil, oitocentos e vinte um, dos condenados estão em alguma atividade de trabalho⁴.

Através de dados do INFOPEN (2017) pode-se notar que o problema das superlotações abrange todo o território nacional, haja vista o Brasil se encontrar na 3ª posição no ranking de países com mais população encarcerada, ficando atrás dos Estados Unidos e da China. Nas unidades federativas do Brasil, o Estado de Goiás se encontra na 11ª posição com dezesseis mil e novecentos e dezessete presos.

Esse número alto da população carcerária reflete a falta de praticabilidade no seguimento da reintegração social do preso. Considerando o autor Cezar Roberto Bitencourt (1999), não se pode atribuir somente a pena à função ressocializadora até por que não é o objetivo precípua da pena. Este revela que a pena deve ser associada com outros fatores de bastante relevância e extrema necessidade para obter uma eficácia nos resultados, como a participação da família, a escola e a igreja. É possível perceber que seria um trabalho por parte de toda a sociedade para alcançar o objetivo da reintegração, em que a resolução desses desafios encontrados por partes desses indivíduos refletiria também em face de todo ambiente social, juntamente a área de segurança pública, sobretudo a Polícia Militar de Goiás que teria seu trabalho aprimorado podendo atender melhor a população no seu trabalho preventivo e ostensivo.

Rogério Greco (2011) nos atenta ao fato da sociedade não está disposta para receber esses indivíduos, existe uma resistência por parte de várias pessoas em relação à reintegração social do preso, o que torna penoso um retorno estável do egresso a sociedade. Pelo fato de serem ex-detentos torna-se um fardo que muitas das vezes os fazem voltar a cometer delitos, gerando o grande problema de reincidências que sobrecarrega bastante o trabalho da PMGO.

Através dos pontos levantados na revisão de literatura apreciada, foi possível identificar os desafios que envolvem a reintegração da social do preso. Diante disso, é percebido que na literatura predomina o ponto de vista que, a prisão sozinha é insuficiente para uma reintegração do preso. Os desafios identificados começam desde o momento da prisão até o cumprimento da pena. As superlotações dos presídios por vezes interferem diretamente na implantação das assistências abordadas pela LEP (1984), um ambiente humanizado e digno é desrespeitado pelas estruturas sucateadas entre outros fatores. Quando egressos, o desafio

⁴ Dados retirados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2016.

encontrado refere-se ao estigma carregado por esses indivíduos por serem ex-detentos. Apesar de cumprirem suas penas, a sociedade não os aceita de volta, negando apoio, trabalho o que dificulta a sua reintegração na sociedade.

Foi exposto que a legislação brasileira acredita na recuperação dos presos, e trabalha no sentido de dar oportunidades àqueles que de fato interessam em participar, porém não é tão simples implantar as medidas para a reintegração, pois necessita de muitos pontos estarem interligados para que consiga melhorar essa situação, como o Governo, a sociedade, os familiares entre outros.

Sendo capaz de implantar em mais unidades as medidas para a reintegração social do preso, diminuiriam os problemas das reincidências, inclusive no Estado de Goiás seriam observados esses benefícios. Bem como para Polícia Militar do Estado, onde seriam vistos na parte do trabalho realizado ostensivamente e preventivo, reduziriam as ocorrências envolvendo os mesmo indivíduos podendo desonerar o seu trabalho, que poderia ser empregado em outras vantagens para a sociedade. Dessa forma, atingir sua visão estratégica que é “ser referência nacional na prestação de serviços em segurança pública”⁵.

Significar aos policiais militares os desafios que os presos encontram no decorrer de suas penas pode gerar uma melhor conscientização sobre a forma de vida que estes levam quando egressos. Durante o cumprimento da pena na maioria das vezes são tratados como se essa situação anulasse os seus direitos, não sendo vistos como cidadãos-presos, contribuindo para que fiquem piores do que entraram por esses motivos a importância da reintegração social dos presos.

A partir da compreensão dos problemas afetados pela insuficiência dos métodos para a reintegração do preso e do egresso, seria oportuno aos agentes policiais participarem de projetos voltados para contribuir nos aspectos educacionais e laborais ministrando oficinas de cursos de capacitação aos presos quando tornarem egressos e supervisionar trabalhos realizados pelos presos nas unidades prisionais, aproximando-os da sociedade e agregando valor para a própria imagem da PMGO e, cumprindo com seu papel com a responsabilidade social, colaborando para uma sociedade mais pacífica, intensificando a confiança e fomentando a colaboração da comunidade.

⁵ Plano Estratégico da Polícia Militar de Goiás 2016-2022.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração do artigo exposto propiciou analisar a contribuição que a reintegração social do preso exprime para a sociedade e as prerrogativas para a Polícia Militar de Goiás. Ademais, identificar os desafios encontrados pelos presos quando detentos e ao se tornarem egressos do sistema prisional. Este artigo expôs o resultado de uma pesquisa qualitativa que teve o propósito de explanar alguns pontos sobre os desafios encontrados.

Através da pesquisa realizada fez-se alcançar uma melhor compreensão sobre o termo utilizado para identificar o método de recuperação do indivíduo encarcerado, em que, reintegração significa adequadamente as políticas públicas de recuperação do detento.

Deu-se por constado que as prisões na intenção de segregação do autor dos delitos e de recuperação para o retorno ao ambiente social não cumpre com essa função devido à situação lamentável que os presídios atuais se encontram.

Foi verificada, que um dos principais desafios encontrados no processo de reintegração social do preso é a condição de superlotação das unidades carcerárias, que prejudica o estabelecimento do que traz o ordenamento jurídico e precipuamente nos dispositivos assistenciais elencados na Lei de Execução Penal. Quando egressos do sistema prisional um dos problemas que esses indivíduos carregam é o estigma de serem ex. detentos, e a falta de apoio por parte da sociedade. São discriminados, e não recebem uma oportunidade para que possam reestabelecer socialmente, levando-os a retornarem a cometer delitos.

São notáveis os benefícios encontrados na realização concreta dos mecanismos capazes de recuperar e credenciar os presos ao retorno para o contato social. Diminuição das reincidências criminais, capacitação para o trabalho, e também uma melhor aceitação pela sociedade por participar desse processo, pois é de grande valia a presença da família, a igreja e da sociedade.

Pode-se concluir que a reintegração social beneficia os agentes policiais no que concerne às recidivas criminais dos presos, pois onera o trabalho realizado o qual desestimula devido ao fato de não perceberem resultados para a atividade realizada.

A partir da análise feita, além de vantagens para os policiais militares do nosso Estado, é evidente o retorno para a sociedade, que contemplaria melhorias na qualidade de vida em comunidade, se o ex-presos tivesse meios para recomeçar a

vida após cumprir sua pena, e que fosse assistido desde a sua vivência no ambiente carcerário, amenizando o percurso desse indivíduo e o preparando para a volta na vida em sociedade.

Foi possível identificar com base nas pesquisas bibliográficas realizadas, no ordenamento jurídico e em dados do governo, os desafios que essas pessoas encontram quando cometem crimes, muitos querem recuperar mais não encontram na maioria das vezes ensejos para isso, deparam com presídios sucateados sem a mínima dignidade para que se possa realizar algum trabalho de restabelecimento, que tem embasamento na nossa Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, e são amparados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Através de dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias vê-se que não está sendo realizado o que norteia as bases legais, poucos dos detentos estudam ou trabalham. A sociedade do mesmo modo não compreende que os detentos são seres humanos que precisam de uma nova chance para que não haja uma continuidade no mundo do crime.

É importante ressaltar para que a reintegração social surta efeito é fundamental uma integração do governo, a participação dos policiais militares e da sociedade, juntamente com as famílias e também às igrejas com o trabalho religioso nos presídios. São medidas essenciais para se trabalhar nesse ponto de muita importância, é imprescindível a conscientização de trabalhar nesse projeto para que se tenham pessoas melhores vivendo em sociedade, agregando em uma convivência social tranquila e harmônica e ter uma visão mais humanizada em relação a essas pessoas.

Sugere-se para pesquisas futuras o conhecimento de mais coeficientes que beneficiam a corporação da Polícia Militar de Goiás quando é possível reintegrar o preso em sociedade, e a maneira como poderia ser levantado esse tema dentro da instituição, para uma conscientização da visão mais humanizada dos indivíduos e acreditar que são passíveis de recuperação, aproximando os agentes policiais da comunidade o que reforçaria a confiança da população carecida de segurança.

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. *Por un Concepto Critico de Reintegración Social del Condenado*, in OLIVEIRA, E. (Coord.) **Criminologia Crítica** (Forum Internacional de Criminologia Crítica). Belém: CEJUP, 1990.

BITENCOURT, C. R. **Manual do Direito Penal parte geral**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de jul. de 1984. **Lei de Execução Penal**, Brasília,DF, jul 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. Constituição Brasileira (1988)., **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF, out 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2018.

DUDH. (s.d.). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em 11 jan. 2018.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Raquel Ramallete. Petrópolis : Vozes, 1987.

GRECO, R. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

INFOPEN. (s.d.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>> Acesso em 02 fev. 2018,

LASSO, José Alaya. **Prefácio: Direitos humanos e aplicação da lei – Manual de formação em direitos humanos para as forças policiais. Tradução: Catarina de Albuquerque e Raquel Tavares**. Disponível em <http://www.conseg.pr.gov.br/arquivos/File/manual_direitos_humanos.pdf> Acesso em 07 Abril. 2018.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

_____ **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2007.

PMGO. (s.d.). **Plano Estratégico 2017**. Disponível em <http://www.pm.go.gov.br/upload/PLANO_ESTRATEGICO_2017.pdf> Acesso em 04 abr. 2018.